**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005914-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Angrey Rodrigues de Lima e outros

Embargado: Marco Antonio da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes Angrey Rodrigues de Lima, Neudir Vieira da Rocha e Maria Aparecida de Mello Rocha opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado Marco Antonio da Silva, alegando excesso de execução, uma vez que este inseriu na planilha de débitos as contas de energia elétrica dos meses 04, 05, 07, 10 e 11/2015, e as contas de água dos meses 11 e 12/2014 e 06 a 11/2015, porém a conta de energia elétrica do mês 07/2015 e todas as contas de água encontram-se quitadas. Sustentam ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/1990, sendo inconstitucional o artigo 3º, que trata como impenhorável o imóvel quando decorrer de fiança em contrato de locação.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo.

O embargado, em impugnação de folhas 80/85, alega: a) que a conta de energia elétrica colacionada pelos embargantes às folhas 28 não se referem ao medidor pertencente ao imóvel locado aos embargantes; b) que a execução foi distribuída em 15/01/2016 e as contas com vencimento em 13/11/2014 e 11/06/2015 foram pagas pelos embargantes em 11/01/2016, porém já haviam sido pagas pelo embargado; c) que as contas vencidas em 13/07/2015, 12/08/2015, 11/09/2015, 13/10/2015 e 12/11/2015 foram todas pagas pelo embargado em 11/01/2016, quatro dias antes da distribuição, enquanto que os comprovantes de pagamento referentes às mesmas contas, juntados pelos embargantes, datam de 09/03/2016 e 14/04/2016, após a distribuição da execução; d) que não há que se falar em bem de família, pois decorre de contrato de locação.

Réplica de folhas 90/92.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam excesso de execução, uma vez que este inseriu na planilha de débitos as contas de energia elétrica dos meses 04, 05, 07, 10 e 11/2015, e as contas de água dos meses 11 e 12/2014 e 06 a 11/2015, porém a conta de energia elétrica do mês 07/2015 e todas as contas de água encontram-se quitadas. Sustentam ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/1990, sendo inconstitucional o artigo 3º, que trata como impenhorável o imóvel quando decorrer de fiança em contrato de locação. Também pretendem sejam expurgados os valores referentes às despesas processuais e honorários advocatícios.

Com relação à conta de energia elétrica com vencimento em 07/2015, que os embargantes alegam ter pago, a fatura por eles apresentada não se refere ao imóvel objeto da locação, situado na Rua Ezilia Buonodono Moco, 41-A, Cidade Aracy (**confira folhas 49 e 71**) e sim ao imóvel situado na Rua Ezilia Buonodono Moco, 41 Fd (**confira folhas 28**), razão pela qual fica rejeitado o alegado pagamento.

Com relação às contas de água, verifica-se o seguinte: O embargado instruiu a inicial da execução com os recibos de pagamento por ele efetuados em 11/01/2016, quatro dias antes do ajuizamento da ação (**confira folhas 61/68**). Os embargantes efetuaram o pagamento das contas com vencimento em 11/2014, 12/2014 e 06/2015 no dia 11/01/2016 (**confira folhas 30/32**). Constata-se que as contas com vencimento nos meses 11 e 12/2014 foram pagas com mais de um ano de atraso. A conta com vencimento no mês 06/2015 foi paga com sete meses de atraso. Já as contas com vencimento nos meses 07 e

08/2015 foram pagas pelos embargantes em 09/03/2016, muito depois do ajuizamento da ação de execução, o mesmo ocorrendo com as contas que se venceram em 09, 10 e 11/2015, que foram pagas em 14/04/2016, quando a ação já havia sido proposta e o embargado já havia efetuado o pagamento dos débitos junto ao SAAE.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, a tese de excesso de execução decorrente das despesas de água e energia elétrica não pode ser acolhida, porque ao ajuizamento da execução todas as parcelas ora perseguidas ainda não haviam sido pagas pelos embargantes e sim pelos embargados.

Todavia, constata-se que o embargado lançou no demonstrativo atualizado do débito o valor de R\$ 1.570,78, a título de honorários advocatícios, bem como as custas processuais no valor R\$ 18,10 e R\$ 235,50 (**confira folhas 48**), as quais devem ser excluídas do cálculo para efeito de condenação, já que compete ao magistrado a fixação dos honorários e as custas não devem integrar o principal, tratando-se de verbas sucumbenciais.

Por fim, não há falar-se em impenhorabilidade do bem de família, prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90, tendo em vista o disposto no artigo 3º e inciso VII, da lei 8.009/1990:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Assim sendo, de rigor a rejeição dos embargos.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão da verba sob o título "honorários advocatícios", no valor de R\$ 1.570,78, bem

como as verbas sob os títulos "taxa de procuração" no valor de R\$ 18,10 e "custas ao Estado", no valor de R\$ 235,50, lançadas no demonstrativo digitalizado às folhas 48. Sucumbentes na maior parte, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA